



Lei nº 2.810, de 17 de Dezembro de 2013

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Expansão Urbana, autoriza a desapropriação em situações específicas e dá outras providências”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir Programa Municipal de Expansão Urbana, com a oferta de lotes de terreno para fins residenciais e comerciais, na forma desta lei.

Art. 2º. Para consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, fica autorizada a desafetação de imóveis rurais lindeiros ao núcleo urbano, que passarão a constituir área de urbanização futura, estendendo a zona urbana do município aos limites dos terrenos adicionados.

Art. 3º. Fica autorizada a desapropriação, amigável ou judicial dos imóveis incluídos na área do programa, a serem avaliados previamente por Comissão Especial instituída para tal finalidade, admitindo-se a indenização ao proprietário ou detentor da posse, na seguinte forma:

- a) preferencialmente em dinheiro;
- b) parcialmente em dinheiro e parte em unidades imobiliárias no futuro empreendimento;
- c) integralmente em unidades imobiliárias no futuro empreendimento.

§ 1º. As unidades imobiliárias no futuro empreendimento, comprometidas com o pagamento da indenização pela desapropriação, deverão situar-se no perímetro da área desapropriada e serão apontadas pelo Município em glebas residenciais e comerciais a serem postas à venda, pelo valor de mercado estimado pela Comissão de Avaliação.

§ 2º. O acordo que estabelecer a indenização em unidades imobiliárias é de caráter irrevogável e deverá condicionar o prazo máximo de 3 (três) anos para a sua completa integralização, o que se efetivará com a lavratura de escritura pública de cessão.

§ 3º. Findo o prazo de integralização do pagamento com unidades imobiliárias e ocorrendo a impossibilidade de fazê-lo, o valor será convertido em pecúnia, atualizado pelos índices oficiais de inflação a partir da data da desapropriação.

§ 4º. Para fins desta lei considera-se unidade imobiliária no futuro empreendimento a divisão do terreno em parcelas servidas de infraestrutura urbana, na definição contida no § 6º do artigo 2º da Lei 6.766/79, com redação conferida pela Lei 9.785/99.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. A implantação do empreendimento e a venda das unidades imobiliárias ocorrerão por conta do Município de Mariana, atividades estas que poderão ser repassadas a terceiros mediante processo licitatório.

Art. 5º. Nos empreendimentos implantados na forma desta lei, fica reservado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das unidades residenciais para atender a programas assistenciais de moradia a pessoas de baixa renda ou Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 6º. O programa instituído por esta lei deve atender as disposições do Plano Diretor e estar autorizado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Municipal.

Art. 7º. As desapropriações devem ser precedidas de estudo de viabilidade que demonstrem ser o futuro empreendimento possível, dentro dos objetivos do programa.

Art. 8º. O Poder Executivo, por Decreto, poderá regulamentar as disposições desta lei, objetivando melhor alcance das disposições nela contidas e conferir maior eficiência ao programa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana/MG, 17 de Dezembro de 2013


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal